SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184848 - SP (2026/0064586-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO SCHUCMAN
ADVOGADO	:	ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR - SP272811
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA E CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA E REEXAME PROBATÓRIO. DISTINÇÃO. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra Decisão monocrática que conheceu do Agravo em Recurso Especial para não conhecer do Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, mantendo-se a decisão de pronúncia do agravante pela prática, em tese, de homicídio qualificado.

2. A defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional, ilicitude das provas decorrente de ingresso domiciliar sem mandado e ausência de fundadas razões, afirmando que sua pretensão demandaria apenas revaloração jurídica dos fatos, e não reexame probatório.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) se a conclusão acerca da existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar pode ser revista sem reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) se é possível afastar a decisão de pronúncia na via do Recurso Especial diante do suporte probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem examina e fundamenta as questões essenciais que lhe foram submetidas, ainda que em sentido contrário ao interesse da

Documento eletrônico VDA60731773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f48641a2-7225-484b-afd6-a035513104c3

parte, não estando obrigado a responder individualmente a todos os argumentos defensivos.

5. O Tribunal estadual afastou expressamente a nulidade da busca domiciliar e reconheceu a existência de fundadas razões para a diligência, consideradas as informações prévias específicas acerca da existência, no imóvel, de caminhão furtado, armas e drogas e as circunstâncias constatadas durante a atuação policial.

6. A jurisprudência da Quinta Turma admite que a conjugação entre denúncia anônima especificada e diligências de verificação, quando objetivamente corroboradas pelas circunstâncias do caso concreto, seja apta à formação progressiva das fundadas razões exigidas para a atuação policial em situações de flagrante de crime permanente.

7. A revaloração jurídica admissível em Recurso Especial pressupõe a preservação integral da moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem. A pretensão de acrescentar, confrontar ou atribuir relevância diversa a depoimentos, fotografias, distâncias, condições de visibilidade e outros elementos não acolhidos no acórdão como premissas determinantes configura reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. O fato de a Decisão agravada ter reconhecido suficiente a impugnação à Súmula n. 7/STJ para conhecer do Agravo em Recurso Especial não impede a posterior incidência do mesmo óbice no exame do Recurso Especial, por se tratar de juízos processuais distintos: suficiência da impugnação e efetiva possibilidade de julgamento da pretensão sem revolvimento probatório.

9. A decisão de pronúncia não encerra juízo de certeza quanto à responsabilidade penal, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Reconhecidos esses requisitos pelas instâncias ordinárias, sua revisão em Recurso Especial somente se admite excepcionalmente, quando evidenciada, sem necessidade de reexame de provas, manifesta ausência de suporte probatório ou situação teratológica.

10. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos elementos que embasaram a pronúncia exigiria nova apreciação do acervo probatório, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

11. Ausente situação extrema de manifesta contrariedade à prova dos autos ou teratologia, deve ser preservada a competência do Tribunal do Júri para apreciar definitivamente as versões probatórias e deliberar sobre a responsabilidade penal dos acusados.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60731773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f48641a2-7225-484b-afd6-a035513104c3

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f48641a2-7225-484b-afd6-a035513104c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184848 - SP (2026/0064586-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO SCHUCMAN
ADVOGADO	:	ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR - SP272811
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA E CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA E REEXAME PROBATÓRIO. DISTINÇÃO. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra Decisão monocrática que conheceu do Agravo em Recurso Especial para não conhecer do Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, mantendo-se a decisão de pronúncia do agravante pela prática, em tese, de homicídio qualificado.

2. A defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional, ilicitude das provas decorrente de ingresso domiciliar sem mandado e ausência de fundadas razões, afirmando que sua pretensão demandaria apenas revaloração jurídica dos fatos, e não reexame probatório.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) se a conclusão acerca da existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar pode ser revista sem reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) se é possível afastar a decisão de pronúncia na via do Recurso Especial diante do suporte probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem examina e fundamenta as questões essenciais que lhe foram submetidas, ainda que em sentido contrário ao interesse da

Documento eletrônico VDA60740268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c5dadf50-aaa3-4d8e-a734-3d32fdfdf73a

parte, não estando obrigado a responder individualmente a todos os argumentos defensivos.

5. O Tribunal estadual afastou expressamente a nulidade da busca domiciliar e reconheceu a existência de fundadas razões para a diligência, consideradas as informações prévias específicas acerca da existência, no imóvel, de caminhão furtado, armas e drogas e as circunstâncias constatadas durante a atuação policial.

6. A jurisprudência da Quinta Turma admite que a conjugação entre denúncia anônima especificada e diligências de verificação, quando objetivamente corroboradas pelas circunstâncias do caso concreto, seja apta à formação progressiva das fundadas razões exigidas para a atuação policial em situações de flagrante de crime permanente.

7. A revaloração jurídica admissível em Recurso Especial pressupõe a preservação integral da moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem. A pretensão de acrescentar, confrontar ou atribuir relevância diversa a depoimentos, fotografias, distâncias, condições de visibilidade e outros elementos não acolhidos no acórdão como premissas determinantes configura reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. O fato de a Decisão agravada ter reconhecido suficiente a impugnação à Súmula n. 7/STJ para conhecer do Agravo em Recurso Especial não impede a posterior incidência do mesmo óbice no exame do Recurso Especial, por se tratar de juízos processuais distintos: suficiência da impugnação e efetiva possibilidade de julgamento da pretensão sem revolvimento probatório.

9. A decisão de pronúncia não encerra juízo de certeza quanto à responsabilidade penal, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Reconhecidos esses requisitos pelas instâncias ordinárias, sua revisão em Recurso Especial somente se admite excepcionalmente, quando evidenciada, sem necessidade de reexame de provas, manifesta ausência de suporte probatório ou situação teratológica.

10. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos elementos que embasaram a pronúncia exigiria nova apreciação do acervo probatório, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

11. Ausente situação extrema de manifesta contrariedade à prova dos autos ou teratologia, deve ser preservada a competência do Tribunal do Júri para apreciar definitivamente as versões probatórias e deliberar sobre a responsabilidade penal dos acusados.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

EDUARDO SCHUCMAN interpõe Agravo Regimental contra a Decisão de fls. 1.470/1.474, que conheceu do Agravo em Recurso Especial para não conhecer do Recurso Especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Consta dos autos que o agravante, em conjunto com os corréus DIEGO ELIAS DE MIRANDA PROENÇA e JOÃO VICTOR DOS SANTOS VIEIRA, foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, em razão do homicídio de Yago Batista Bastos.

Segundo a imputação, os acusados, em concurso e com identidade de propósitos, teriam participado da morte da vítima em contexto

Documento eletrônico VDA60740268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c5dadf50-aaa3-4d8e-a734-3d32fdfdf73a

relacionado à atuação de organização criminosa. As investigações que posteriormente conduziram à apuração do homicídio de Yago decorreram, em parte, da apreensão e análise de aparelhos celulares encontrados em diligência policial realizada em chácara na qual, segundo informações previamente recebidas pelos agentes, estariam ocultados caminhão furtado, armas e drogas. Na mesma diligência, foram encontrados entorpecentes e o cadáver de Genivaldo, objeto de investigação diversa.

Interpostos Recursos em Sentido Estrito pelas defesas, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou as preliminares e manteve a decisão de pronúncia, reconhecendo a legalidade das provas e a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Os posteriores embargos de declaração foram rejeitados.

No Recurso Especial, a defesa alegou violação aos arts. 157, 240 e seguintes, 301 e seguintes, 381, III, e 619 do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, a nulidade das provas por ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem fundadas razões, a inexistência de flagrante delito e a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. O recurso foi inadmitido na origem, entre outros fundamentos, pela deficiência da alegação relativa ao art. 619 do CPP e pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sobreveio Agravo em Recurso Especial.

Na Decisão ora agravada, reputou-se suficiente a impugnação apresentada no Agravo em Recurso Especial e, por isso, conheceu-se do Agravo. Ao examinar o Recurso Especial, contudo, concluiu-se que o acolhimento da pretensão defensiva exigiria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

A Decisão registrou que o Tribunal de origem afastou expressamente a nulidade decorrente do ingresso domiciliar, reconhecendo a existência de fundadas razões amparadas em informações específicas sobre caminhão furtado, armas e drogas existentes na chácara, circunstâncias que teriam sido confirmadas durante a diligência. Assentou, ainda, inexistir negativa de prestação jurisdicional, porquanto a tese defensiva fora efetivamente examinada e rejeitada pelo Tribunal estadual.

No presente Agravo Regimental, a defesa sustenta, inicialmente, existir contradição na Decisão agravada, por ter reconhecido como suficiente a impugnação à Súmula n. 7/STJ para conhecer do Agravo em Recurso Especial e, posteriormente, aplicado o mesmo óbice ao Recurso Especial.

Argumenta que a pretensão não exige reexame de provas, mas somente revaloração jurídica de fatos que reputa incontroversos. Afirma que o Tribunal de origem não teria examinado elementos relevantes à aferição da legalidade do ingresso no imóvel, entre os quais depoimentos, fotografias, distância existente entre o ponto de observação dos policiais e o caminhão e circunstâncias relacionadas à possibilidade de visualização da *res furtiva*. Sustenta, ainda, que a ausência de apreciação desses elementos caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

Ao final, requer a reconsideração da Decisão ou o provimento do Agravo Regimental, com o afastamento da Súmula n. 7/STJ e o exame das teses deduzidas no Recurso Especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo Regimental, ao fundamento de que a defesa teria apenas reiterado as razões anteriormente apresentadas para superar a Súmula n. 7/STJ, ratificando o parecer anterior e os fundamentos da Decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60740268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c5dadf50-aaa3-4d8e-a734-3d32fdfdf73a

O Ministério Público do Estado de São Paulo igualmente sustentou deficiência na impugnação dos fundamentos da decisão e, subsidiariamente, requereu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, pretende o agravante a reforma da Decisão monocrática que conheceu do Agravo em Recurso Especial para não conhecer do Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Há correlação objetiva entre os fundamentos da Decisão recorrida e as razões apresentadas no recurso. Portanto, o Agravo Regimental deve ser conhecido, mas não merece provimento.

Inicialmente, não prospera a alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que não subsiste o argumento de violação ao referido dispositivo "quando o Tribunal de origem, embora em sentido contrário aos interesses da defesa, examinou e fundamentou as questões que lhe foram submetidas, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes" (AgRg no AREsp n. 2.762.190/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

No caso, o Tribunal estadual examinou a alegação de ilicitude do ingresso domiciliar e a rejeitou de maneira fundamentada, reconhecendo a existência de justo motivo para a diligência policial.

Como já consignado na Decisão agravada, não se verifica omissão jurisdicional, mas solução da controvérsia em sentido contrário à pretensão defensiva.

A alegação de que determinados elementos probatórios não receberam a valoração pretendida pela parte igualmente não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

Não há, portanto, violação ao art. 619 do CPP.

Quanto à alegada ilicitude da diligência policial, a Decisão recorrida examinou detalhadamente a questão, nos seguintes termos:

> "[...] analisando-se o Acórdão recorrido, se constata que a decisão de pronúncia foi mantida, afastada a preliminar de violação de domicílio, a partir de fundamentação idônea e baseada em evidências de que as provas foram obtidas legalmente, mediante notícia anônima específica, sendo relevante destacar o seguinte trecho do voto condutor:
>
> 'Referentemente à alegação de que essa prova se originou de ação que não observou a inviolabilidade do domicílio, verifica-se que a diligência policial se originou de informações obtidas no sentido de que havia um caminhão furtado guardado em uma chácara, além da existência de armas e drogas. Essa prova foi produzida nos autos do Processo nº 1501366-67.8.26.0571, em que se apura eventual prática do crime de homicídio contra a vítima de nome Genivaldo (cujo corpo foi encontrado enterrado no quintal da propriedade, nessa mesma diligência). Na ocasião, além da apreensão de drogas, os réus Eduardo e João Victor estavam no local e tiveram seus aparelhos apreendidos. Posteriormente, após a notícia do homicídio tratado nestes autos, procedeu-se à análise dos diálogos existentes nesses aparelhos, chegando-se à suposta autoria do crime praticado contra a vítima Yago, acusando-se os recorrentes e o corréu João Victor de sua autoria.

Documento eletrônico VDA60740268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c5dadf50-aaa3-4d8e-a734-3d32fdfdf73a

Aliás, deve ser registrado que aquela ação penal está em curso, tendo sido interposto o Recurso em Sentido Estrito nº 1501366-67.8.26.0571, julgado pela 1ª Câmara Criminal no dia 22/07/2024, que, por votação unânime, “deu provimento parcial ao recurso, simplesmente para excluir da capitulação aplicada ao réu da regra do concurso de crimes, mantida no mais, a r. decisão de primeiro grau”, qual seja, a pronúncia do réu Gabriel C. G.

Registre-se que suposta ilegalidade da apreensão dos aparelhos telefônicos sequer foi citada naquele recurso, tendo em vista que, no curso daquela ação penal, já havia sido analisada por provocação do Defensor de Eduardo, e rejeitada, de modo que não há suporte fático-jurídico a respaldar a alegação de nulidade suscitada neste processo.

Por outro lado, ainda no que se refere à suposta “invasão ilegal de domicílio”, diante do quadro fático que se apresenta, verifica-se que, ao contrário do sustentado pela defesa, não há qualquer ilegalidade na prova obtida, em razão de os policiais terem entrado no imóvel do acusado sem mandado, uma vez que havia justo motivo para referida diligência.

Tanto é que, além do encontro do corpo da vítima, enterrado no quintal da propriedade, foram apreendidas drogas, comportamento este que configura, em tese, o crime de tráfico, pois, como se sabe, tal delito se consuma com a prática de qualquer uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, que, se preexistentes à atuação policial, legitimam a prisão em flagrante e tornam dispensável a expedição de mandado de busca e apreensão’ (fls. 1.164/1.165).

Constata-se, assim, que não houve omissão, e sim o desprovimento da tese de nulidade da busca domiciliar, mediante o reconhecimento, pelo Tribunal de Origem, da existência de fundadas razões, as quais foram amparadas em informações específicas e precisas, confirmadas pela constatação da ocorrência dos delitos *in loco*.

A jurisprudência deste Sodalício admite a denúncia anônima específica como meio justificador da busca domiciliar.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO SEM MANDADO. FLAGRANTE DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME Habeas corpus impetrado em favor de RODSON AZEVEDO CIRILO e VILSON PEREIRA DA SILVA contra acórdão que manteve o prosseguimento da ação penal, rejeitando alegações de ilegalidade na busca domiciliar. A defesa alega que a entrada no domicílio ocorreu sem justa causa, e pede a nulidade das provas obtidas e o trancamento da ação penal por falta de justa causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a entrada policial no domicílio dos pacientes, sem mandado judicial, foi legalmente justificada por fundadas razões que indicavam a prática de crime permanente, conforme os requisitos estabelecidos pela jurisprudência. III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema 280 de repercussão geral), estabeleceu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial só é lícito em situações de flagrante delito, desde que amparado em fundadas razões que sejam devidamente justificadas, ainda que a posteriori. No caso, a entrada dos policiais foi justificada por denúncia anônima específica, que indicou com precisão o local onde estaria ocorrendo tráfico de drogas. Os policiais, ao

Documento eletrônico VDA60740268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c5dadf50-aaa3-4d8e-a734-3d32fdfdf73a

> chegarem ao local, perceberam forte odor de entorpecentes e avistaram camas improvisadas, o que corroborou a suspeita inicial. A diligência revelou a existência de drogas (21 trouxinhas de cocaína e uma porção de maconha), balança de precisão e dinheiro em espécie. Conforme jurisprudência consolidada, denúncias anônimas, quando corroboradas por elementos fáticos que confirmam as suspeitas, constituem base válida para o ingresso em domicílio sem mandado, especialmente em crimes de natureza permanente como o tráfico de drogas. O Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para a busca domiciliar, e que as provas obtidas na diligência são lícitas. A reanálise do conjunto probatório demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. IV. Habeas corpus denegado (STJ - HC: 919424 AM 2024/0202014-6, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2024)".

Ressalte-se que há, no mesmo sentido indicado pela Decisão recorrida, os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 206.548/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025; e AgRg no AREsp n. 2.729.766/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.

A jurisprudência da Quinta Turma igualmente reconhece que a conjugação entre notícia anônima específica e diligências policiais de verificação pode satisfazer o standard probatório necessário à caracterização das fundadas razões.

No AgRg no REsp n. 2.171.056/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, reconheceu-se a legitimidade da diligência precedida de denúncia anônima especificada e monitoramento prévio, em contexto no qual os elementos obtidos no exercício regular da atividade policial corroboraram a informação antecedente.

Também no AgRg no HC n. 1.072.960/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, assentou-se que denúncia anônima específica, conjugada com comportamento evasivo e circunstâncias objetivamente constatadas pela equipe policial, configura fundadas razões para ingresso domiciliar em hipótese de crime permanente.

Idêntica orientação foi adotada no AgRg no HC n. 1.081.067/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026, no qual se considerou idônea a conjugação entre denúncia especificada, diligências realizadas no local e comportamento do suspeito.

Portanto, não se extrai da Decisão agravada a afirmação de que uma denúncia anônima genérica, isoladamente considerada, seria suficiente para afastar a proteção domiciliar. O fundamento adotado repousa na existência, tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias, de informações previamente especificadas e de circunstâncias que, no contexto concreto, foram consideradas aptas a justificar a diligência.

É certo que a revaloração jurídica de fatos expressamente estabelecidos pelo Tribunal de origem não se confunde com o vedado reexame do conjunto probatório.

Essa premissa, contudo, não favorece o agravante no caso concreto.

A revaloração pressupõe a preservação da moldura fática definitivamente assentada pelas instâncias ordinárias. Nessa hipótese, o Tribunal Superior aceita os fatos tal como reconhecidos e apenas examina se

Documento eletrônico VDA60740268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c5dadf50-aaa3-4d8e-a734-3d32fdfdf73a

a consequência jurídica deles extraída está de acordo com a legislação federal.

Situação distinta ocorre quando, para alcançar a solução pretendida, é necessário ampliar, reconstruir ou substituir essa moldura mediante consideração de elementos probatórios não incorporados pelo acórdão recorrido como premissas determinantes.

É exatamente o que ocorre.

Embora afirme partir de fatos incontroversos, o Agravo Regimental sustenta que deveriam ser considerados depoimento testemunhal, fotografias, a distância aproximada de 111 metros, as condições de visibilidade do caminhão e outras circunstâncias relacionadas à dinâmica da diligência. A própria defesa afirma que o Tribunal estadual teria "ignorado" tais provas e sustenta que caberia ao Superior Tribunal de Justiça interpretá-las.

A argumentação evidencia que o resultado pretendido não decorre da simples atribuição de nova consequência jurídica aos fatos estabelecidos no acórdão.

Para acolhê-la, seria necessário examinar diretamente o conteúdo e a força probatória desses elementos, definir quais circunstâncias efetivamente antecederam o ingresso, aferir a possibilidade de visualização do caminhão, confrontar versões e, a partir disso, reconstruir o contexto fático da atuação policial.

Tal providência ultrapassa os limites da revaloração jurídica.

A moldura estabelecida pelo Tribunal de origem é no sentido de que a diligência se iniciou a partir de informações específicas sobre caminhão furtado, armas e drogas e de que havia justo motivo para a atuação policial.

Assim, para concluir que inexistiam fundadas razões seria indispensável atribuir relevância diversa a provas ou circunstâncias que não foram acolhidas pelo Tribunal estadual na conformação fática determinante do julgamento.

Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Não há, ademais, a contradição indicada pela defesa no fato de a Decisão agravada ter considerado suficiente a impugnação ao óbice sumular para conhecer do Agravo em Recurso Especial e, posteriormente, aplicado a Súmula n. 7/STJ ao examinar o próprio Recurso Especial.

São juízos distintos.

O reconhecimento de que o Agravo em Recurso Especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade apenas autoriza seu conhecimento e a subsequente apreciação do Recurso Especial. Não implica conclusão antecipada de que o óbice impugnado seja materialmente inaplicável.

Uma coisa é verificar se a parte apresentou argumentação específica para combater a Súmula n. 7/STJ; outra, inteiramente diversa, é concluir, depois de apreciada essa argumentação, se a pretensão pode efetivamente ser acolhida sem revolvimento probatório.

Também não prospera a pretensão de afastamento da pronúncia.

A decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e não julgamento definitivo de responsabilidade penal. Nos termos próprios dessa fase procedimental, exige-se prova da materialidade e

Documento eletrônico VDA60740268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c5dadf50-aaa3-4d8e-a734-3d32fdfdf73a

indícios suficientes de autoria, e não o grau de certeza necessário à condenação.

Por essa razão, uma vez reconhecida pelas instâncias ordinárias a presença de suporte probatório suficiente para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, a reforma dessa conclusão em Recurso Especial somente se mostra possível em situações excepcionais, quando a decisão se revelar manifestamente destituída de suporte probatório, frontalmente contrária ao quadro fático reconhecido ou teratológica, sem necessidade de nova incursão no acervo de provas.

A propósito:

> "Direito processual penal. Agravo regimental. Decisão de pronúncia. Reexame de provas. Agravo desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base na Súmula 7 do STJ. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, que se baseia em indícios de autoria e materialidade, pode ser revista em recurso especial, considerando a vedação ao reexame de provas pela Súmula 7 do STJ. III. Razões de decidir 3. A decisão de pronúncia exige apenas indícios de autoria e materialidade, não os requisitos de certeza de uma condenação. 4. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre materialidade e indícios de autoria exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia só é admitida quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. 6. A análise de legítima defesa compete ao Conselho de Sentença, sendo inviável em recurso especial. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: '1. A decisão de pronúncia exige apenas indícios de autoria e materialidade, não os requisitos de certeza de uma condenação. 2. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre materialidade e indícios de autoria exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia só é admitida quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. 4. A análise de legítima defesa compete ao Conselho de Sentença, sendo inviável em recurso especial.'" (AgRg no AREsp n. 2.759.241/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

No caso, analisando-se o acórdão recorrido, constata-se que a pronúncia foi mantida ao argumento da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos elementos probatórios considerados pelas instâncias ordinárias, inclusive depoimentos colhidos em juízo e sua harmonização com os elementos provenientes da investigação.

A Decisão recorrida, portanto, examinou as teses defensivas e manteve a conclusão de que a pronúncia está apoiada em suporte probatório suficiente para o juízo próprio dessa fase processual.

A pretensão de despronúncia, fundada na alegada nulidade das provas e na insuficiência dos elementos remanescentes, exigiria nova avaliação acerca da relevância, suficiência e interação das evidências constantes dos autos, o que novamente encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

Não se identifica, a partir da moldura assentada pelas instâncias ordinárias, situação extrema de manifesta contrariedade ao conjunto

Documento eletrônico VDA60740268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c5dadf50-aaa3-4d8e-a734-3d32fdfdf73a

probatório ou teratologia que autorize intervenção excepcional desta Corte sem revolvimento de fatos e provas.

Nesse estágio processual, tampouco compete ao Superior Tribunal de Justiça substituir o Conselho de Sentença na apreciação definitiva das versões conflitantes e na definição acerca da responsabilidade penal dos acusados.

Existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias, deve ser preservada a competência constitucional do Tribunal do Júri para, após o exercício pleno do contraditório e da defesa perante os jurados, deliberar sobre a procedência ou improcedência da imputação.

A pronúncia não encerra juízo de certeza condenatória. Funciona como decisão de admissibilidade da acusação para submissão ao juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, razão pela qual a antecipação, nesta instância excepcional, do exame definitivo acerca da suficiência persuasiva das provas somente seria admissível diante de manifesta ausência de suporte para a acusação, hipótese não evidenciada no quadro fático estabelecido pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, conheço do Agravo Regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: c5dadf50-aaa3-4d8e-a734-3d32fdfdf73a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0064586-6

AgRg no AREsp 3.184.848 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009841220228260624 15009841220228260624223412022
15009841220228260624500 00 20250000603708 20250000908697 223412022

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO SCHUCMAN
ADVOGADO	:	ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR - SP272811
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	DIEGO ELIAS DE MIRANDA PROENCA
CORRÉU	:	JOAO VICTOR DOS SANTOS VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO SCHUCMAN
ADVOGADO	:	ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR - SP272811
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: B30B3064-6A2D-44D9-9073-84D272954CD3